



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.902699/2008-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.892 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente UNICOL ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO DEMONSTRADO.

Comprovada nos autos a inexistência do crédito pleiteado, a compensação pleiteada não pode ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de diversos débitos com crédito referente ao saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2005 no valor original de R\$ 54.730,33.

A Unidade Local prolatou Despacho Decisório manifestando-se pela não homologação da compensação tendo em vista que a DIPJ apresentou saldo a pagar da CSLL e não saldo negativo como pleiteado.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade alegando que a DIPJ original havia sido preenchida com erros que foram devidamente corrigidos com a entrega da Declaração retificadora onde teria ficado devidamente demonstrado o saldo negativo informado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro negou provimento à manifestação de inconformidade ratificando o posicionamento da Unidade Local sob o argumentos de que a DIPJ deveria ter sido retificada antes do Despacho Decisório e também pelo fato de não terem sido demonstrados os erros suscitados.

Cientificada, a interessada recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas nas peças de defesa anteriores e apresentando documentos que, alega, demonstrariam seus argumentos.

Em primeira apreciação, esta turma julgadora converteu o julgamento do recurso em diligência para que os documentos trazidos aos autos fossem examinados e o resultado dessa análise objeto de relatório conclusivo.

Cumprido o requerido, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para dirimir dúvidas quanto à existência do crédito pleiteado, o julgamento foi convertido em diligência tendo como resultado a Informação Fiscal onde foi demonstrado que o pretense saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 54.730,33 não existiu, tendo sido apurado saldo a pagar dessa contribuição no montante de R\$ 12.927,34.

Intimada a manifestar-se quanto ao teor da Informação Fiscal a interessada não se pronunciou.

Sendo assim, demonstrada a inexistência do crédito suscitado, voto por negar provimento ao recurso voluntário e não homologar a compensação pleiteada.

Leonardo de Andrade Couto - Relator